

**DECRETO Nº 025 de 14 de agosto de 2013**

Ementa: Regulamenta os Arts. 86 e 89, § 1º da Lei Municipal Nº 1.103/2005, institui a Nota Fiscal Eletrônica e dá outras providências.

---

***O Prefeito do Município de Sirinhaém, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica na forma da competência exclusiva prevista no Art. 88, II da Lei Municipal Nº 1.103/2005 e,***

---

- *Considerando as disposições legais contidas nos artigos 41 ao 104, da Lei Municipal Nº 1.103/2005;*
- *Considerando que devido aos avanços da tecnologia da informação e notória necessidade da Fazenda Municipal acompanhar tecnicamente a sistemática das relações fisco/contribuente atual de forma que o documento de existência digital seja adotado pelo Município. O mesmo emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, a prestação de serviços, ocorrida entre as partes, e cuja validade jurídica será garantida pelo registro digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pela Administração Tributária, do documento eletrônico;*
- *Considerando, ainda, que a Prefeitura deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais.*

## DECRETA

### CAPÍTULO I Seção I

**Art. 1º.** Fica autorizado o uso da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), modelo digital, em substituição à Nota Fiscal modelo série A, ficando todos os contribuintes obrigados a aderir-la nos termos da lei municipal Nº 1.103/2005.

**§ 1º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no capítulo III da Lei Municipal Nº 1.103/2005.

**§ 2º.** A utilização da NFS-e será autorizada pela Secretaria Municipal Finanças mediante requerimento do interessado, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico ([www.sirinhaem.gov.br](http://www.sirinhaem.gov.br)).

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou estabelecidas no Município de Sirinhaém, sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, doravante denominadas de “Contribuintes”, deverão aderir ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, até o prazo máximo de 30 de outubro de 2013, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura, juntamente com os documentos constantes do artigo 3º, deste Decreto, inclusive os Contribuintes que utilizam o sistema de Nota Fiscal Conjugada.

**Art. 3º.** Sem prejuízo do artigo anterior, o fisco poderá a seu critério, incluir os Contribuintes no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, contatos do seu recebimento, cópia simples dos seguintes documentos:

- I - Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II - Cartão atualizado do CNPJ;
- III - Cédula de identidade – RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;
- IV - Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V - Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados;



# MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

[The remainder of the memorandum text is illegible due to extreme fading.]



VI - IPTU pago; e

VII - demais documentos elencados na Legislação Vigente.

## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

### Seção II Da Definição de NFS-e

**Art. 4º.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

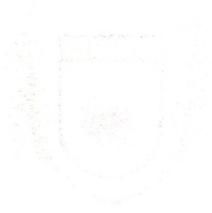
### Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

**Art. 5º.** A NFS-e, é constituída com as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços;
- V - identificação do tomador de serviços;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, etc e se houver;
- IX - demais dados adicionais para de acordo com as exigências legais.

**Art. 6º.** O site para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico indicado pela Própria Prefeitura, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades de:

- a) emissão, reimpressão e solicitação de ajuste e cancelamento de NFS-e;
- b) emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- c) acompanhamento das guias emitidas, pagas e em abertas;
- d) verificação de autenticidade das NFS-e emitidas.



DEPARTMENT OF  
MECHANICAL ENGINEERING



**Art. 7º.** O acesso ao site de uso exclusivo do contribuinte será realizado mediante a utilização de uma senha gerada no ato do cadastro na prefeitura, senha esta que será do gestor da empresa prestadora de serviço.

**Art. 8º.** Os interessados poderão utilizar o "e-mail" [receitasirinhaem@gmail.com](mailto:receitasirinhaem@gmail.com) para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

#### **Seção IV** **Da Emissão da NFS-e**

**Art. 9º.** Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mercantil, estão obrigados à emissão da NFS-e, de acordo com as atividades descritas no cronograma, que estará publicado na Secretária Municipal de Administração e Finanças do município.

**Art. 10.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil que estão desobrigados da emissão de NFS-e poderão optar por sua emissão.

§ 1º. – A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.sirinhaem.pe.gov.br](http://www.sirinhaem.pe.gov.br) mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. – A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º. – Os prestadores de serviços usuários da NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo ser inutilizadas todas as notas fiscais que não tenham sido emitidas.

**Art. 11.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Sirinhaém, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de qualquer natureza.

§ 2º. – A NFS-e emitida deverá ser impressa pelo menos uma via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador do serviço por sua solicitação.



UNIVERSITY OF  
MICHIGAN LIBRARY



12 13

## Seção V Da definição de RPS

**Art. 12.** Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e deve ser obrigatoriamente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

**Art. 13.** O RPS será emitido, em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “On-line”.

## Seção VI Das informações Necessárias ao RPS

**Art. 14.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, com a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. – O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte prestar conta de todos os RPS solicitados anteriormente.

**Art. 15.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§ 1º. – Na hipótese do estabelecimento ter mais de 01 (um) equipamento para emissão de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 16.** O RPS, tratado nos artigos 12 e 13 deverão ser substituídos por NFS-e logo após término do impedimento. Não ultrapassando o mesmo dia da emissão do RPS ou conforme o prazo estabelecido pelo Município.

§ 1º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



MEMORANDUM FOR THE RECORD

[The remainder of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

### **Seção VII**

#### **Da Apuração e do Recolhimento do Imposto**

**Art. 17.** O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos, devendo o contribuinte recolher o montante do imposto devido e apurado no período até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**Art. 18.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma prevista na seção seguinte.

### **Seção VIII**

#### **Do Documento de Arrecadação**

**Art. 19.** O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Parágrafo único** – O disposto no “caput” não se aplica:

I – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Sirinhaém, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II – às empresas estabelecidas no Município de Sirinhaém e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

**Art. 20.** A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do artigo 19 até a data de validade nele constante.



# MEMORANDUM

[Faint, illegible text body consisting of several paragraphs.]

**Parágrafo único** – após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 21.** São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

- I – comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da internet;
- II – comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;
- III – comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

### **Seção IX** **Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 22.** A NFS-e só poderá ser cancelada por meio de solicitação on-line ao um Gestor ou Auditor da Própria Prefeitura, e por motivo plausível, e esta só poderá ser feita antes do pagamento do Imposto.

**Parágrafo único** – Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

### **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura de Sirinhaém pelos contribuintes até que tenha transcorrido o prazo de acordo com a forma legal estabelecida pela prefeitura, inicialmente por um prazo de 3 (três) meses.

**Parágrafo único** – Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação diretamente a prefeitura por processo administrativo.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY



**Art. 24.** O Contribuinte que deixar de aderir ao novo sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica editado pelo Município de Sirinhaém neste Decreto poderá sofrer uma multa equivalente a 1.000 Unidades Financeiras de Sirinhaém, conforme prescrição estabelecida no item 13.4.003 do Anexo XII vinculado aos artigos 280 à 286 da Lei Municipal Nº 1.103/2005.

Parágrafo único - Fica facultada a utilização da Nota Fiscal modelo Série A ao contribuinte que obtiver a autorização de que trata este Decreto em casos excepcionais analisados pelo Diretor do Departamento de Tributos.

**Art. 25.** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, construção e reforma de conservação e limpeza;

II - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - A Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - As empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Art. 26.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirinhaém (PE), 14 de agosto de 2013

Certidão

Certifico que a presente Decreto foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, "b", da Constituição Estadual.

**Franz Hacker**

*Prefeito de Sirinhaém - PE*

Sirinhaém - PE



Very faint, illegible text or markings at the top center of the page, possibly a header or title.

